

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 659 - B, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

Autor: Deputado MURILO DOMINGOS

Relator: Deputado AUGUSTO FARIAS

I - RELATÓRIO

Pelo nobre Deputado MURILO DOMINGOS, apresentou-se a exame da Casa, por Projeto de Lei, a definição de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial que alberga todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e sócio-econômicos disponíveis.

Encaminhado às Comissões de Mérito, recebeu, na de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovação, com emendas, em número de dez, nos termos do Parecer do Relator, com complementação de voto.

Essas alterações são todas de natureza técnica.

Passando à Comissão de Agricultura e Política Rural, nesse órgão correu *in albis* o prazo de emendas, sobrevivendo Substitutivo proposto pelo Relator, acatando emendas da Comissão anterior, integral ou parcialmente, finalizando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 659-A, nos termos do Substitutivo, com complementação de voto.

Vem a matéria, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para verificação dos pressupostos constitucionais e regimentais, sendo certo que correu em branco o prazo de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De uma maneira geral, o Projeto de Lei nº 659, de 1999, as emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e o Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural cumprem os requisitos de constitucionalidade quanto à competência (art. 22, I e 48, *caput*) e à iniciativa (art. 61, *caput*) legislativas.

Todavia, tanto o art. 3º e o art. 9º do Projeto original, quanto a Emenda nº 3 da CDCMCM e o art. 3º do Substitutivo da CAPR são inconstitucionais, uma vez que criam e dão atribuição à órgão do Poder Executivo, o que afronta não só o art. 2º, bem como o art. 61, § 1º, II, e e o art. 84, VI, a, todos da Constituição Federal.

As proposições tratam de matéria nitidamente técnica, aconselhando, na verificação de sua juridicidade, a ocorrência de qualquer conflito com o sistema vigente.

Livre quanto à competência legislativa, o Projeto de Lei nº 659, de 1999 recebeu o crivo e a aprovação dos órgãos técnicos competentes, tornando-se relevante notar que amplia aspectos atinentes ao Código de Defesa do Consumidor, com o qual se afeiçoa e autoriza a afirmação de sua juridicidade.

Idêntica apreciação se faz quanto às emendas e, em especial, ao Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural que, acolhendo parte da contribuição da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, introduziu as alterações de atualização e ajustamento do tema. Inclusive quanto à ementa do Projeto, tornando-a mais objetiva.

A técnica legislativa das proposições parecem-nos adequadas, cabendo apenas, no Projeto original, suprimir-se a cláusula

revogatória, enquanto o Substitutivo e as emendas observam as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é pela inconstitucionalidade da Emenda nº 3 da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 659, de 1999, das demais emendas da CDCMAM e do Substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, com as emendas apresentadas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 659 - B, DE 1999

Define sistema orgânico de produção agropecuária e produto da agricultura orgânica, dispõe sobre a sua certificação, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprimam-se os artigos 3º, 9º e 11 do Projeto.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 659, DE 1999

Dispõe sobre a agricultura orgânica, altera dispositivos da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo em epígrafe.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado AUGUSTO FARIAS

Relator